

CODEVASF

7ªSL - 28/08/2018

A 7ª/AJ

Estamos realizando a sessão do Pregão Eletrônico nº 03/2018, que tem como objeto fornecimento de Kits de Irrigação Familiar, com capacidade para irrigar áreas de 500 m², 5.000 m² e 10.000 m²; Unidades de Bombeamento e Caixas d'água de polietileno com capacidade de armazenamento para 500 e 5.000 litros com vistas a atender às demandas dos Produtores Rurais que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas de jurisdição da CODEVASF/7ªSR.

A empresa SANTA CRUZ INDUSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 08.381.739/0001-00, ganhou os itens 01; 04; 05 e 06.

Informo que o item 05 é cota principal e o 06 é cota reserva, e que conforme o subitem 9.12, alínea "b" do Edital, que diz o seguinte: se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço. Assim, no caso em questão o fornecedor SANTA CRUZ deveria enviar a proposta dos itens 05 e 06, com o menor preço (R\$ 430,00) que é o preço do item 05. No entanto, foi enviado um e-mail (em anexo) pedindo a desclassificação do item 05.

Assim, solicitamos dessa 7ª/AJ análise com parecer jurídico acerca do pedido de desclassificação da licitante, para o item 05 e se a mesma continua participando do certame nos demais itens.



Edilmene Silva Lopes
Pregoeira- 7ª SR - Det.302/2018

A 7ª SL,

COM O PARECER EM ANEXO.

Em 28/08/2018.


José Cleto de Sousa Coelho
Chefe de assessoria Jurídica Regional
Decisão 135/2018 - OAB/PI 3.514
CODEVASF - 7ª SR/AJ

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ITEM 05 DO PE 03/2018

De : COMÉRCIO SANTA CRUZ LTDA
<comerciosantacruz@hotmail.com>

Sex, 24 de ago de 2018 16:21

Assunto : PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ITEM 05 DO
PE 03/2018

Para : 7a sl <7a.sl@codevasf.gov.br>

Boa Tarde,

Pedimos nossa desclassificação para o item 05 por conta que nossa equipe de montagem de preços se equivocou no modelo da mangueira ofertada e com isso alterou nossa planilha final; Com a observação que vencemos dois itens com preferência as EPP, vamos optar em fornecer apenas o item 06 que as quantidades são menores e o valor ficou mais justo para venda.

Pedimos nossas sinceras Desculpas e agradecemos pela compreensão.

Abraço e Fique com Deus,

Eduardo

(SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMERCIO)

TEL: (79) 3631-1978

CELULARES: VIVO (79) 99975-4655, OI (79) 98867-6905, TIM (79) 99163-4881

WhatsApp: (79) 99975-4655

Facebook: <https://www.facebook.com/industria.santacruz>

SKYPE: industriasantacruz

site: www.industriasantacruz.com

e-mail: comerciosantacruz@hotmail.com



PARECER 7ª AJ	136/2018 – JCSC
PROCESSO	59570.000413/2018-18
INTERESSADO	7ª SL
ASSUNTO	Desclassificação de licitante
DATA	28/08/2018

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO – PROPOSTA APRESENTADA – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo, em epígrafe, e exare parecer conclusivo acerca da situação constatada durante a realização do certame.
2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para Registro de Preços para o fornecimento de Kits de Irrigação Familiar, com capacidade para irrigar áreas de 500 m², 5.000 m² e 10.000 m²; Unidades de Bombeamento e Caixas d'água de polietileno com capacidade de armazenamento para 500 e 5.000 litros com vistas a atender às demandas dos Produtores Rurais que se destinam ao desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas de jurisdição da CODEVASF/7ªSR.
3. A Pregoeira informa, por meio de consulta formulada a esta 7ª AJ que **"A empresa SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO ganhou os itens 01, 04, 05 e 06"** e que fora solicitada a desclassificação do item 05, nos termos do e-mail enviado, em razão de "suposto equívoco", alterando-se a planilha final, requerendo-se a opção por fornecer apenas parte dos itens cotados.
4. Em razão dos fatos narrados, é requerida análise jurídica acerca do pedido de desclassificação requerido pela licitante participante do certame, a empresa SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
5. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

6. Emerge da presente análise **pedido de "desclassificação parcial"**, solicitado por empresa participante do certame (**SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.739/0001-00).
7. Para balizar a análise jurídica em questão, importante informar que a licitação empreendida seguiu, quando da elaboração do edital, o normativo constante no **Decreto nº 8.538/2015**, que *regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal*. Assim dispôs o citado decreto presidencial:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

8. O edital da Codevasf replicou o dispositivo legal retro transcrito, nos seguintes termos:

9.12. Fica estabelecida a disputa para a cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) prevista na Planilha de Preços Máximos (ANEXO II), os itens 2, 4, 6, 8, 10, 12 e 14 exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observadas as seguintes condições:

A.

- a) O estabelecimento da cota não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto da cota principal;
- b) Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço. – Grifou-se.

9. Nos termos relatados pela Pregoeira do certame, a empresa SANTA CRUZ cotou preços tanto para a cota principal quanto para a cota reservada; assim, os preços a serem praticados devem ser os menores informados no sistema, não podendo a mesma, em momento posterior se beneficiar de sua própria torpeza, isto é, ao verificar possível “erro de proposta formulada”, não poderá requerer apenas a manutenção de preços maiores relativo a item existente.
10. É válido lembrar ainda os princípios que regem as licitações públicas. Especificamente, tem-se, para o caso em questão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estampado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Para roborar o assunto, veja-se, ainda, como decidem os tribunais pátrios acerca do citado princípio administrativo:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO). INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presente ação tem por objeto a anulação e cancelamento do Edital do Pregão Eletrônico n. 47/2003, levado a efeito pelo Ministério do Trabalho para a contratação da prestação de serviços de atividades auxiliares e apoio técnico administrativo. 2. No momento da abertura dos envelopes, as empresas desclassificadas não atendiam a exigência de idoneidade financeira prevista no Edital. A não observância do disposto no edital por parte das empresas licitantes teve por consequência a desclassificação do certame, sem que tal fato possa ser inquinado de ilegalidade. 3. Não se vislumbra ilegalidade praticada pela Pregoeira do Ministério do Trabalho e Emprego, mas sim de inobservância aos termos do edital, que, em razão mesmo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui Lei entre as partes. 4. A ação popular tem como pressuposto a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. (TRF 01ª R.; RN 0000560-

20.2004.4.01.3400; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 09/03/2018). – Grifou-se.

12. In casu, entende-se que a empresa SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO deverá se DESCCLASSIFICADA do certame empreendido (Pregão Eletrônico nº 03/2018), com espeque nas regras dispostas no edital licitado (lei do certame), especificamente os Itens 7.1.5 e 8.1.1, que assim dispõem:

7.1.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos e que apresentarem irregularidade ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento.

(...)

8.1.1. O Pregoeiro, com assessoria de sua Equipe de Apoio, analisarão as propostas de preços divulgadas pelo sistema, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital (§ 2º do art. 22 do Decreto nº 5.459/2005), bem como aquelas que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de impedir o seu julgamento, dando assim início à etapa de lances, conforme previsto neste Edital e de acordo com o Decreto nº 5.450/2005.

III. CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, conclui-se que a empresa SANTA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO deverá ser DESCCLASSIFICADA do certame, uma vez que, tendo conhecimento das regras do edital licitado (Pregão Eletrônico nº 03/2018), tenta se beneficiar de sua própria torpeza, descumprindo as regras editalícias, nos exatos termos do item 9.12, a qual a mesma tinha pleno conhecimento.
9. É o parecer, submetido à superior consideração.
10. Com vistas à 7ª SL para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 28 de agosto de 2018.



JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ